

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2007

Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame visa definir um percentual de 5% da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Combustível) para o financiamento de projetos ambientais, nos termos do art. 177, § 4º, II, *b*, da Constituição Federal, e do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, bem como garantir a aplicação de pelo menos 25% dos recursos em foco no fomento à geração e à difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega a inexistência, até então, de dispositivo definindo a parcela dessa Contribuição

para o financiamento dos projetos ambientais, o que tem resultado na revogação prática do alcance do texto constitucional e da legislação correlata, bem como a necessidade de incentivar a geração e a difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis apropriadas pela agricultura familiar.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS para ser apreciado conclusivamente, estando prevista sua posterior análise pelas Comissões de Minas e Energia – CME, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 24/04 a 03/05/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante apropriada a proposição do ilustre Autor em fixar percentual para o financiamento de projetos ambientais a partir dos recursos da CIDE, prevista no art. 177, § 4º, II, *b*, da Constituição Federal e no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001. Em face do que é hoje considerado o maior impacto ambiental em larga escala sofrido pelo Planeta Terra – o aquecimento global –, provocado pela emissão de gases de efeito estufa, entre os quais o petróleo e o gás natural, bem como seus derivados, nada mais justo que imputar às atividades de importação e comercialização desses produtos uma parcela da contribuição para o financiamento de projetos ambientais.

Mais importante ainda se torna este projeto de lei ao se cotejarem os dados, apresentados pelo nobre Autor em sua justificação, acerca dos recursos que vêm sendo destinados ao financiamento de projetos ambientais com base nos dispositivos em foco, a saber: em 2002, dos R\$ 8,5 bilhões arrecadados com a CIDE Combustível, foram destinados 3% para os projetos ambientais; em 2003, essa taxa caiu para 2,3%, declinando para 0,08% e 0,4%, respectivamente, nos anos de 2004 e 2005; por fim, no exercício de 2006, a Lei Orçamentária não incluiu previsão de recursos da

CIDE para os projetos ambientais. Ora, algo precisava ser feito para mudar esse panorama, razão da relevância da iniciativa do ilustre Autor.

Também se considera de grande valia o estabelecimento de um percentual mínimo dos recursos da CIDE para o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, não somente por sua importância na redução dos poluentes relacionados à indústria do petróleo, gás natural e seus derivados, mas também por seu viés social, uma vez que o projeto de lei ora em destaque prevê a aplicação dos recursos em tecnologias apropriadas pela agricultura familiar.

Desta forma, ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 522, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator